



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043840-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANTONIO GUIMARÃES, é agravado LINO DE CARVALHO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37017

Agravo de Instrumento nº 2043840-55.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Guimarães

Agravado: Lino de Carvalho NetoComarca: Franca

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu o pedido de levantamento da constrição sob o fundamento de que recaiu sobre quantia inferior a 40 salários mínimos - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - Todavia, os bloqueios recaíram sobre o salário do recorrido - Mitigação da impenhorabilidade - Possibilidade - Proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria que não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo ser assegurado aos devedores o direito fundamental à dignidade da pessoa humana - Precedentes do STJ e TJSP - Admissível na espécie a penhora de 10% dos proventos líquidos mensais do agravado, qualificado como servidor público, com remuneração de quase R\$ 12.000,00, para satisfação do débito, restando, contudo, preservado o suficiente para garantia da sua subsistência digna - Rendimento líquido que corresponde à diferença entre a renda bruta e os descontos efetuados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária - Recurso parcialmente provido para admitir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do agravado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 100/102 dos autos de origem que liberou os valores bloqueados por impenhoráveis, não ultrapassando o limite de 40 salários-mínimos do artigo 833, inciso X, do CPC.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que seria admitida a penhora dos vencimentos do servidor público. Não haveria comprometimento da subsistência básica do devedor. Deveria ser garantida a efetividade da execução. Ausente prova da natureza salarial do valor constrito.

O efeito suspensivo para evitar o levantamento do dinheiro foi concedido às fls. 83.

A contraminuta veio às fls. 86/92, oportunidade em que a parte agravada sustentou que os vencimentos seriam impenhoráveis, bem como quantia até 40 salários em caderneta de poupança (artigo 833, incisos IV e X, do CPC). Estaria sendo privado de sua subsistência e de sua família.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito em fase de cumprimento de sentença, onde o agravante busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 19.066,47.

Incontroverso que o executado é servidor público, e o extrato de fls. 95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrao ter ele renda mensal de quase R\$ 12.000,00, sobre a qual recaíram os bloqueios.

De fato, não se desconhece dispor o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Contudo, a proteção que se dá ao salário/proventos de aposentadoria não é absoluta, cabendo sua mitigação, devendo, todavia, se assegurar aos executados o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Em situações envolvendo o tema, esta Corte, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pela admissão da penhora de pequena parte da verba salarial/proventos de aposentadoria, desde que não haja comprometimento para a subsistência dos devedores, a saber:

“MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Salário – Penhora de percentual – Possibilidade – Situações além daquelas previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Entendimento do STJ nesse sentido – Rendimentos superiores a 05 salários-mínimos mensais – Hipótese dos autos que a autoriza, considerada a ausência de bens penhoráveis e o descaso da parte executada na satisfação do crédito – Percentual deferido de 10% sobre os rendimentos brutos, para o fim de evitar comprometer sua subsistência digna – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142862-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário da executada. Mitigação da impenhorabilidade do salário. Possibilidade da penhora para 10% dos vencimentos líquidos da fonte de renda de maior valor. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055732-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de penhora de percentual da verba salarial do agravado. Pretensão à reforma. Possibilidade, ainda que não se trate de dívida alimentar, desde que a renda mensal do devedor seja superior a quatro salários mínimos. Percentual da constrição a ser fixado, se o caso, em 10% do salário líquido para preservação do sustento do devedor e de sua família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196300-66.2021.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022);

“PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS/REMUNERAÇÃO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o bloqueio de percentual da renda mensal do agravado - Mitigação da regra do art. 833, IV do CPC, preservando-se da subsistência digna da devedora - Relativização da norma, considerando a remuneração do agravado e as peculiaridades do caso - Precedentes jurisprudenciais - Excepcionalidade - Autorizada a penhora de 10% dos vencimentos líquidos - Decisão reformada - RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP - Agravo de Instrumento 2043476-59.2020.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 10/6/2020);

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Indeferimento de penhora de salário. Relativização da impenhorabilidade. O art. 833 do CPC/15 suprimiu a palavra "absolutamente" do seu texto e que estava inserida no art. 649 do CPC/73, seu correspondente revogado. Penhora de 10% da pensão da executada deferida. Agravo provido parcialmente”. (TJSP, Agravo de Instrumento 2063104-34.2020.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 8/6/2020).

Esse o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1864197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/2/2020).

Trata-se de buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial/proventos de aposentadoria, sem deixar de garantir a satisfação do crédito da execução, que não fica dependente da alegação de impenhorabilidade.

Expressa o princípio da utilidade da execução a afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.

No caso, observado que a execução deve ser equilibrada, de forma a satisfazer o credor e se respeitar os direitos dos devedores, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da satisfação da execução, de rigor a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, não indicados bens à penhora pela parte devedora e considerando-se as diversas tentativas frustradas de satisfação da dívida, tem-se que com o recebimento de remuneração mensal de cerca de R\$ 12.000,00 se depreende possível a constrição de 10% (dez por cento) da renda líquida (renda bruta menos imposto de renda e contribuição previdenciária) do devedor destinada ao pagamento da dívida, equacionando-se de forma ponderada o direito de crédito da parte exequente sem suprimir recursos indispensáveis à sobrevivência do agravado e de sua família, em consonância com os princípios da dignidade humana e da proteção salarial.

Vale anotar ainda que não se trata de caderneta de poupança e sim conta corrente, sendo certo que em recente revisitação ao tema, aquela C. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.677.144/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, j. 21/2/2024, entendeu que a impenhorabilidade de quantias até 40 salários mínimos depositados em outras aplicações diversas de caderneta de poupança não é automática, cabendo ao interessado demonstrar que o montante constricto constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Constatou de referido julgamento:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (g. n.).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para admitir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do agravado.

MENDES PEREIRA
Relator